



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 064 DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
<u>Justiça e Educação</u>
PARA PARECER
<u>17 / 02 / 21</u>
_____ Presidente da CMP

Institui o programa internet gratuita aos alunos matriculados na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Paraty, com fundamento nos art. 2º, art. 3º, incisos I, II, IX e X, e art. 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, bem como, no art. 8º, inciso V, na Lei Orgânica do Município, deverá garantir, a todos os alunos matriculados no ensino fundamental da rede municipal de ensino, sinal de internet via wi-fi gratuita a fim de possibilitar acesso aos estudos on-line, bem como, acesso às mais diversas fontes de conhecimento educacional e cultura disponíveis nos meios eletrônicos de informações online.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos da presente lei, o Executivo municipal poderá firmar contratos e estabelecer convênios e parcerias para garantir os meios necessários ao atendimento de todos os alunos matriculados no ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Art. 3º - O poder executivo regulará a presente lei no prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2021.

Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP

10/02/2021
e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) sufragou o entendimento, em regime de repercussão geral, no ARE 878.911/RJ, tema 917, de que: **“não usurpa competência privativa do chefe do poder executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”**.

Considerando que a repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida; cabendo a interposição de reclamação ao STF diante de sua inobservância.

Considerando que a internet é hoje ferramenta fundamental para o acesso à informação, ao conhecimento didático, bem como, cultural.

Considerando que os alunos de baixa renda do município não têm acesso à internet paga, dado ao desfalque que tal custo implicaria na cesta básica familiar.

Considerando que a nossa Constituição garante à todos o direito fundamental à educação e a informação. E, os que não puderem prover deverão ser assistidos para que tenham seus direitos garantidos; nos termos do artigo 6º, da CF/88.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, e moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção, à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.”

Considerando o artigo 206, da nossa lei maior, determina que o ensino será ministrado observando os princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber; garantindo-se um padrão de qualidade.

10/02/2011
e

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;

VII – garantia de padrão de qualidade;”

Considerando que é dever do Estado, tornar a educação efetiva mediante o acesso aos níveis mais elevados de ensino; de acordo com o art. 208, inciso V, da CF/88:

“Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) prevê o ensino de qualidade acessível a todos, em seus artigos 2º, 3º e 4º:

“Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;”

“Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

X – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.”

Considerando que os alunos da rede pública são afetados pela falta de acesso aos meios de cultura, dentre outros meios de conhecimento que são fundamentais ao desenvolvimento humano.

Considerando que, a rede mundial de computadores é hoje o acesso mais fácil e barato aos mais diversos meios de cultura e conhecimento, razão pela qual, a

10/02/2021
E

internet deve ser inclusiva, abranger todas as classes sociais para que o conhecimento geral seja acessível a todos, a fim de possibilitar um mínimo de grau de igualdade na obtenção do conhecimento e estudo, bem como, de melhoria das condições de competição com os demais alunos cujo acesso a esses meios é facilitado por sua condição social.

Assim, por todo o exposto, conto com o apoio dos nobre colegas vereadores para a provação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2021.



Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP

10/02/2021